

PARECER HOMOLOGADO (*)

**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/8/2003.
Portaria MEC 2.315, publicada no Diário Oficial da União de 29/8/2003.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: União Cultural de Ensino Superior do Centro Oeste		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 244/2002, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop, na cidade de Sinop, no Estado de Mato Grosso		
RELATOR(A): Nelio Bizzo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.017050/99-44 e 23001.000154/2002-67		
PARECER N.º: CNE/CP 008/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 05/08/2003

I – RELATÓRIO

A União Cultural de Ensino Superior do Centro Oeste solicitou ao MEC, nos termos da Portaria MEC 640/97, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop, na cidade de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Cumpridos os trâmites legais, o processo foi encaminhado a este Conselho, mediante o Relatório SESu/COSUP 185/2002.

Em de 7 de agosto de 2002, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 244/2002, na forma que segue:

“II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Acolho o Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/CGAES 027/2002 da Comissão de Especialistas de Direito que opinou de forma desfavorável à autorização do curso e voto contrariamente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop, no Estado do Mato Grosso, mantida pela União Cultural de Ensino Superior do Centro Oeste, ambas com sede na cidade de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Brasília(DF), 7 de agosto de 2002.

Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo – Relator”

Inconformada com a decisão, a Instituição interpôs recurso contra os termos do referido parecer destacando, entre outros itens, que o pleito foi submetido à consideração do

Conselho Federal da OAB, tendo obtido parecer favorável, e que, de acordo com a Portaria MEC 640/97, a Instituição firmou Termo de Compromisso para o atendimento de todos os requisitos legais e técnicos.

A Comissão de Verificação que atuou no processo atribuiu o Conceito global “C” às condições de sua oferta, manifestando-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, após o cumprimento de recomendações, que foram objeto de documentação encaminhada pela IES em 8 de março de 2001.

Pelo Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 1.133/2001, a CEE de Direito apontou situações existentes em diferentes processos de autorização para o funcionamento dos cursos de Direito, e solicitou a reunião desses processos e sobre eles manifestou-se na forma do Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 27/2002, no qual deixou de homologar o Relatório da Comissão Verificadora pronunciando-se de forma contrária ao atendimento do pleito.

Verificou-se, no entanto, que a documentação encaminhada pela Instituição, referente ao cumprimento das diligências apontadas pela Comissão de Verificação, não fora devidamente apreciada pela Comissão de Especialistas e que persistiam dúvidas quanto ao cumprimento de exigências legais. O recurso impetrado pela interessada foi analisado pela SESu/COSUP, que emitiu o Relatório 292/2002, de 26 de setembro de 2002, o qual reiterava o constante no Relatório SESu/COSUP 185/2002.

A análise do pleito recursal, uma vez feita a designação deste Conselheiro, observou a persistência da dúvida do atendimento das recomendações presentes no processo, o que ensejou, em acordo com o disposto no art. 21, §3º. do Regimento do CNE, conversão dele na Diligência CNE/CP 04/2002, em 25 de outubro de 2002. Em seus termos, foi requerida designação de nova Comissão de Avaliação com a recomendação de, além de visitar a Instituição, proceder a análise das documentações apresentadas pela IES dirimindo, assim, as dúvidas sobre as reais condições iniciais existentes para a oferta do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop, mantida pela recorrente.

A SESu designou, por meio do Despacho MEC/SESu/DEPES/SEGAES 366, de 29 de novembro de 2002, Comissão constituída de especialistas da área de Direito, a qual apresentou seu relatório datado de 7 de dezembro de 2002. Nele consta terem sido consideradas sanadas as falhas apontadas anteriormente nos autos, em especial, a dúvida quanto à efetiva aquisição de acervo bibliográfico e a militância profissional simultânea em duas instituições que distam milhares de quilômetros entre si.

- **Mérito**

A análise do processo revela situação complexa, que se estendeu por longo período de tempo e que, à luz de seu longo histórico, requeria esclarecimentos para dirimir dúvidas que emergiam da leitura dos autos. Há que se registrar mesmo a gravidade das suspeitas que recaíram sobre o pleito inicial; para além do aspecto legal propriamente dito, havia sério risco de acefalia da instituição e de insuficiência bibliográfica. A argumentação apresentada no recurso sucumbe ao procurar apontar erro de fato na decisão inicial e se limita a discutir aspectos formais de sua tramitação, dada a precisão do que foi apontado, por quem de direito, no momento oportuno. A decisão inicial da egrégia Câmara de Educação Superior deste CNE,

amparou-se justamente nas deficiências registradas nos relatórios pertinentes e no cadastro nacional mantido pelo Conselho Federal da OAB, que apontou sério problema de manifesta incompatibilidade geográfica, além de dúvida para além do razoável sobre a efetiva aquisição do acervo bibliográfico mínimo requerido. Assim, a decisão da CES foi tomada no nítido interesse do aprimoramento da qualidade da educação, detendo a expansão de curso superior sobre o qual recaía séria dúvida, apontada por Comissão competente e com a devida provisão legal. Ressalte-se, por oportuno, que tais preocupações estão amparadas por estatura constitucional.

Ocorre que, no apontamento das deficiências, foi conferida oportunidade para que a Instituição reparasse as falhas, de acordo com o disposto na Portaria MEC 640/97; contudo persistiram dúvidas quanto ao seu efetivo atendimento. Destarte, no intuito de evitar prejuízo à Instituição, que deveria aguardar período de dois anos após a homologação do Parecer CNE/CES 0244/2002 e diante do recurso interposto, o processo foi convertido na Diligência CNE/CP 04/2002 com o fito de dirimir de vez as dúvidas que acompanhavam o processo e esclarecer os fatos presentes no processo em tela.

A Comissão de Especialistas designada verificou pessoalmente o acervo bibliográfico, o “*Ex Libris*” dos volumes, estimados em cerca de 4.000 pela Instituição, e a pertinência do acervo para as disciplinas programadas para o primeiro ano. Além disso, analisou os *curricula vitae* dos postulantes à docência na Instituição, inclusive sua domicílio, tendo igual cuidado em relação ao coordenador do curso, domiciliado e residente na própria cidade de SINOP. A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal perante o MEC.

A análise do último relatório da Comissão de Especialistas, com a referência SESu/COSUP 453/2002, apresenta conclusão que acompanha o voto da Comissão de Verificação, recomendando o deferimento do recurso, tendo sido dirimidas todas as dúvidas presentes nos autos, comprovando que ocorrera erro de fato na decisão inicial recorrida.

II – VOTO DO RELATOR

O estudo deste recurso evidenciou que a análise inicial do pleito não levou em consideração todas as evidências disponíveis. Constatado erro de fato, acolho o recurso e voto pela aprovação da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais, sendo 80 (oitenta) vagas no diurno e 80 (oitenta) no noturno; em turmas obrigatoriamente de 40 (quarenta) alunos, no máximo, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop, mantida pela União Cultural de Ensino Superior do Centro Oeste, com sede na cidade de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2003.

Conselheiro(a) Nelio Bizzo – Relator(a)

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 5 de agosto de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente